



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797115 - SC(2024/0432932-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R-LUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, no tocante à capitalização mensal dos juros, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*; e (b) *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797115 - SC(2024/0432932-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : R-LUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do STJ, no tocante à capitalização mensal dos juros, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*; e (b) *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012). Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R-LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em desfavor de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

ABERTURA DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. REVISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO DEMANDANTE. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 205. PRAZO DECENAL.

A pretensão de devolução do excesso em virtude de cláusulas abusivas em contrato bancário prescreve em dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 297 DO STJ. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE MITIGADO NA HIPÓTESE. CLÁUSULAS REVISADAS NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, PORTANTO.

Em atenção ao art. 6º, inciso V e ao art. 51, ambos previstos no Código de Defesa do Consumidor, é patente a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, das cláusulas contidas nos contratos que instrumentalizam as relações de consumo, especialmente com o fim de aniquilar as arbitrariedades comumente inseridas nos contratos de adesão, tal como nos contratos de natureza bancária.

Ademais, a revisão das cláusulas contratuais é permitida também sob a ótica do Código Civil, à luz dos princípios da função social do contrato (art. 421) e da boa-fé objetiva (art. 422), que estatuem que o acordo de vontades (pacta sunt servanda) não pode ser transformado num instrumento de práticas abusivas e deve ser mitigado para possibilitar a revisão das cláusulas e condições contratuais abusivas e iníquas.

Todavia, se as cláusulas contratuais foram devidamente analisadas na sentença de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como atendida a mitigação do princípio da pacta sunt servanda, em que pese não constatada qualquer abusividade em primeiro grau de jurisdição, carece o apelante de interesse recursal.

NECESSIDADE DE REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DOS PACTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS.

Nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGO ADMITIDO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 973.827.

A prática do anatocismo, como também é chamada a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, desde que existente pactuação expressa e clara e que a data do contrato seja posterior à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00, em 31 de março de 2000, (reeditada como MP n. 2.170-36/01).

Acerca da exigência de expressa pactuação, o Superior Tribunal de Justiça entende que havendo previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, permite-se a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STJ NO RESP. N. 1.061.530/RS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS NOS CONTRATOS DE DESCONTO DE TÍTULOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO, PORTANTO.

O afastamento da mora do consumidor depende da constatação de encargos abusivos no período de normalidade (juros remuneratórios abusivos e capitalização de juros ilegal).

READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE A REFORMA DA SENTENÇA.

Reformada a sentença, ainda que parcialmente, é imperiosa a readequação dos ônus sucumbenciais.

APELO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 786-787)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 4º, I, 6º, III, 30, 31, 46, 54 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que *"a pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa, porquanto é necessário que o contrato seja transparente e claro o suficiente a ponto de cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 844);

(ii) art. 400 do Código de Processo Civil, pois *"a casa bancária sequer aventou a inexistência dos pactos, mas tão somente que não os encontrou, ressaíndo a necessidade de aplicação do artigo 400 do Código de Processo Civil"* (fl. 845);

(iii) dissídio jurisprudencial no que toca ao marco inicial de incidência da prescrição.

Apresentadas contrarrazões às fls. 858-869.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no tocante à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12.4.2010.

Outrossim, esta Corte, de fato, possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp 973.827/RS, julgado pelo procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas

processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)

Ao assim decidir, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo reconhecimento da capitalização dos juros em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, circunstância idêntica à hipótese dos autos.

Incide, portanto, no ponto, o enunciado constante na Súmula 83 do STJ.

No que se refere à alegada violação do art. 400 do CPC/2015, o Tribunal de origem consignou o seguinte em suas razões de decidir:

A decisão do evento 54 - doc. 78/79 determinou que a parte demandada apresentasse os contratos firmados entre as partes, sob pena de incidência das penas do art. 359 do CPC vigente à época (atual art. 400 do CPC).

Em seguida, o banco apresentou vasta documentação.

Em impugnação à contestação, a parte demandante requereu a apresentação dos seguintes documentos (evento 38):

O Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial firmado na abertura da conta, acompanhada de suas cláusulas especiais;

Todos os Contratos de Empréstimo e Capital de Giro, incluindo, a exemplo, os Contratos nº 12861250210 128670379251, 128670663715, 128670663885, entre outros;

Todos os Contratos com limites de Desconto de Títulos/Duplicatas;

Todos os Contratos de Renegociação de dívidas firmada através da Cédula de Crédito Bancário, a exemplo, a Cédula de n. 0128680590036;

Ou melhor, todos os contratos bancários contabilizados na conta corrente n. 118.534-1, desde sua abertura até o protocolo da presente ação.

Os contratos mencionados pela parte demandante restaram devidamente exibidos pelo banco ao evento 45.

Em seguida, o demandante-apelante requereu a exibição de contratos que não haviam sido mencionados à inicial, quais sejam: 12867037925, 12867066371 e 12867071527.

Pois bem.

É certo que, apesar da inversão do ônus da prova ao presente caso, incumbe à parte demandante trazer aos autos indícios mínimos de existência de outros contratos e indicar, de maneira concreta, as operações que pretende revisar, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ora. Na impugnação à contestação seria o momento de a demandante informar detalhadamente os contratos faltantes e trazer indícios mínimos da sua existência. Todavia, conforme se viu, não o fez.

Repete-se: nos termos da Súmula 381 do STJ, é estritamente vedado ao Julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Caberia à parte demandante, portanto, indicar de maneira precisa a existência de outros contratos senão aqueles já juntados pelo banco demandado.

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente deixou de impugnar, especificamente, os referidos argumentos, que se mostram suficientes, por si sós, para a manutenção do acórdão estadual, incidindo o óbice da Súmula 283/STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem de inexistência de saldo remanescente a ser levantado pela recorrente decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.135.148/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 06/11/2017)

Por fim, no que toca à tese do marco inicial de incidência da prescrição, consoante a jurisprudência desta Corte, *"o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF"* (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

A respeito do tema, salienta o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR** que *"obsta a pretensão, relativamente ao dissídio pretoriano, não haver o recorrente indicado quais os dispositivos de lei federal que teriam tido interpretação jurisprudencial divergente. Assim, não há como se pronunciar esta Corte apenas sobre tese abstrata, sem vinculação a lei federal específica. A divergência se faz em relação a distintas interpretações de tribunais sobre os mesmos dispositivos de leis, e, no caso, isso não ocorre. Aplicável, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF"* (AgRg no REsp 1.063.256/RS, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2008).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.797.115 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0432932-8

Número de Origem:
50074053020208240075

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R-LUZ MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

PRISCILA KEI SATO - SP159830

CAROLINE RUPEL SCARANO - PR033219

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026